



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721297/2012-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

2.21. O Recorrente, supra qualificado, entregou por via eletrônica os PER/DCOMP relacionados de fls. 04 a 33, nos quais pleiteia as compensações de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração findo em 31/12/2006.

2. No Despacho Decisório de fls. 779 a 800, a autoridade fiscal consigna, em síntese, o seguinte:

2.1 O presente processo analisa PER/DCOMP com crédito de "Saldo Negativo do IRPJ" apurado na DIPJ 2007, Ano-Calendário 2006, no valor de R\$ 135.803.100,68 (informado nos PER/DCOMP) ou de R\$ 135.718.891,48 (informado na DIPJ retificadora ativa) para a compensação de débitos.

2.1.1 Tal crédito, foi informado na ficha 12B da DIPJ 2007, resumidamente, da seguinte maneira

DIPJ 2007 – Ano Calendário 2006	
Ficha 12 B - Cálculo do IR - Apuração Anual	
Lucro Real	222.304.834,21
IR 15%	33.345.725,13
IR Adicional	22.206.483,42
IRRF	135.803.100,68
IR Estimativa	55.460.742,81
IR a Pagar	-135.718.891,48

2.2 Na DIPJ retificadora, entregue em 31/05/2010 (nº 1564057) verifica-se o registro de lançamento de ofício tratado no processo 16327.720.327/2011-10, no qual, segundo sistema SAPLI (fls. 38), houve a alteração do lucro real declarado na ficha 09B de R\$ 222.304.834,21 para R\$ 238.784.594,70.

No mesmo processo consta a redução do saldo negativo de R\$ 135.718.891,48 para R\$ 131.598.951,37, conforme "Demonstrativo de Compensação de Valores" do Auto de Infração (fls. 743).

2.3 Com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte o contribuinte aproveitou parte do crédito relativo ao IRRF JCP (código 5706) do qual era beneficiário para compensar com débitos de IRRF sobre JCP que o mesmo tinha que recolher e constava também na DIRF como beneficiário de IRRF sob o código 3426, conforme tabela resumo abaixo:

Retenções de IRRF em nome de Itaú Holding em 2006	Valor	Fonte	Fls.
(+) IRRF 5706 Valor Total	206.432.612,79	Darl Beneficiário	80
PerComp. IRRF 5706 Compensação com IRRF incidente sobre JCP Pago	52.245.804,08	Despesa Decisão	168 a 173
(=) IRRF 5706 Saldo	154.186.718,71		
(+) IRRF 3426	4.722,20	Darl Beneficiário	80
Total IRRF Disponível	154.191.440,91		A
IRRF deduzido em 12/2006 - Ficha 11	19.394.294,91	DIPJ 2007	44
IRRF deduzido no Ajuste Anual - Ficha 12 B	135.803.100,68	DIPJ 2007	45
Total IRRF deduzido na DIPJ 2007	154.197.395,59		B
Dedução incidente de IRRF no ano de 2006 = B (-) A	5.954,68		

2.3.1 As fontes pagadoras e de retenção pagaram e/ou compensaram os débitos informados. O valor recebido a título de JCP foi oferecido à tributação, conforme se observa na linha 37 da ficha 06B da DIPJ (fls. 37)

2.3.2 Do exposto comprova-se a existência de IRRF em nome do Recorrente, no valor total de R\$ 154.191.440,91, insuficiente para suportar a dedução de IRRF no valor de R\$ 154.197.395,59 efetuada no ajuste anual do IRPJ da DIPJ 2007.

2.4 Os débitos do IRPJ Estimativa informadas na DIPJ correspondem a compensações registradas no sistema SIEF (fls. 66 a 73), no valor total de R\$ 1.198.809,84, as quais foram homologadas, conforme telas de fls. 69 a 73.

2.5 No cálculo do IRPJ Estimativa referente ao mês de dezembro (fls. 44) o Recorrente informou a dedução de R\$ 35.867.638,05 como "Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital" e no cálculo da CSLL estimativa do mesmo período (fls. 51) a dedução de R\$ 3.250.940,01 a este título.

Na ficha 34 e 35 da mesma DIPJ (fls. 53 a 60) o contribuinte informou as empresas, lucros disponibilizados e o imposto, alegadamente pago, incidente sobre tais lucros, conforme tabela resumo abaixo:

Fichas 34 e 35 - DIPJ 2007

Empresa	Vinculação	Lucro antes IR - DIPJ	IR - DIPJ
Aço Ltd	Controlada - 100%	66.120,87	0,00
Banco Itaú Holding Cayman	Controlada - 100%	5.269.342,70	0,00
BKB Uruguai	Controlada - 100%	26.815.043,78	6.398.550,15
Itaú Chile Holdings	Controlada - 100%	104.477.671,89	28.293.349,28
Boston Directo	Controlada - 100%	2.466,80	0,00
Oca Casa Financiera	Controlada - 100%	1.550.944,66	357.979,09
Oca S/A	Controlada - 100%	11.966.763,34	6.380.061,72
Soma		150.148.354,04	41.429.960,24

2.5.1 O Recorrente foi Intimado através dos Termos de Intimação 134/2012 a apresentar a comprovação documental dos Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no exterior e os registros contábeis probatórios da inclusão destes valores no Lucro Real apurado em 31/12/2006.

Em resposta à intimação foi apresentada planilha com as empresas controladas contendo lucro bruto, imposto alegadamente pago e lucro líquido (fls. 108); planilhas denominadas "REP - conciliação acumulada - 31/12/2006" (fls. 111 a 152); planilha com

saldo da conta COSIF 7323.000.000.0005 “Receitas de ajustes – Investimentos no exterior” (fls. 109) e cópias dos balancetes (fls. 153 a 157).

2.5.4 Com relação aos comprovantes dos lucros das empresas do grupo Chile Holdings o Recorrente apresentou Demonstrativo Consolidado às fls. 162/165 e cópias digitalizadas de péssima qualidade das "Declaracion Mensal Y Pago Simultâneo de Impuestos Formulario 29" e cópias digitalizadas dos formulários 22 “ Impuestos anuales a la Renta”(fls. 328/525).

Ambos os formulários foram obtidos pela internet, sendo que os formulários 29 contem carimbo do com as informações “Servicio de Impuestos Internos – www.sii.cl” e “Recibida e Pagadas por Internet”.

Os valores mensais do IR pago no exterior de fls. 162/163 corresponde à soma do campo 62 do formulário 29 denominado PPM Neto Det., já o valor anual no mesmo demonstrativo deveria representar o valor do campo 20 dos formulários 22. Através de pesquisa realizada no sítio do "Servicio de Impuestos Internos" do Chile, no endereço <http://www.sii.cl/formularios/form.htm> percebe-se que o Formulário 29 é utilizado para a Declaração e Pagamento Mensal de IVA (Imposto sobre o valor agregado).

Os formulários que tratam do imposto de renda são o 22 e o 22.1. Nos formulários apresentados não foi possível identificar os lucros disponibilizados auferidos pelas empresas do grupo Chile Holding, sendo só possível verificar a base de cálculo sobre a qual incide o imposto sobre a renda no campo 18 do formulário 22. Apesar de intimado a comprovar documentalmente os lucros auferidos no exterior, na moeda local e a sua conversão para Reais, o Recorrente restringiu sua resposta com a apresentação dos formulários 22 e 29, de forma que não foi possível verificar e comprovar o valor dos lucros disponibilizados pelas empresas do grupo Chile Holdings no ano de 2006.

2.5.4 Sobre a comprovação dos lucros das empresas localizadas no Uruguai (BKB Uruguay, Boston Directo, Oca Casa Financiera e Oca S/A) o Recorrente apresentou Demonstrativo Consolidado às fls. 164/165 e cópias digitalizadas das "Declaración de Impuestos Formulario 2/176" mensais, que contêm marca de recibo indicando “total”, e das “Declaracion Jurada Y Pago – Formulario 2/149” anuais, que referem-se, entre outros impostos, ao “Impuesto a Las Rentas de Industria y Comercio” IRIC (fls. 526 a 740). A base de cálculo do IRIC anual é informada no campo 155 do formulário 2/149 e o imposto é calculado com a aplicação da alíquota de 30% sobre este campo. Apesar de intimado o Recorrente não apresentou demonstrativo com a conversão dos valores dos Lucros auferidos de Pesos Uruguaios para Reais. Utilizando-se a taxa média informada pelo contribuinte às fls. 164/165 (11,24) resultaram nas divergências apontadas no quadro abaixo:

Empresas localizadas no Uruguai - Valores em Pesos Uruguaios e Reais

Empresa	Resultado Fiscal Formulário 2/149 campo (155)- Pesos	Resultado Fiscal Formulário 2/149 em Reais	Fis.	Lucro Bruto - R\$ Carta fls. 108/109 Item 1 e 2	Divergência R\$ Formulário 2/149 X Carta fls. 108/109
BKB Uruguay	238.209.518,00	21.193.017,82	508- 601	26.815.043,78	5.622.026,16
OCA	207.278.409,00	18.441.139,59	663- 666	11.966.763,34	-6.474.376,25
OCA Casa Financiera	14.030.789,00	1.248.290,84	737- 740	1.550.944,66	302.653,82

2.5.4 Não foi apresentado nenhum documento probatório referente aos lucros auferidos pela Itaú Holding Cayman.

2.6 Com relação aos comprovantes de pagamento dos impostos apurados no exterior, o Recorrente não apresentou nenhum documento reconhecido pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada brasileira no país de incidência do imposto, conforme determina o § 2º do artigo 26 da Lei 9.249/95.

O Recorrente apresentou legislações tributárias do Uruguai (fls. 208/230) e do Chile (fls. 231/320); A Lei nº 9430/96 determina a possibilidade de dispensa da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital faça previsão expressa da incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

2.6.1 Os valores dos impostos pagos no exterior constantes dos demonstrativos de fls. 162 a 165 foram obtidos pela soma dos valores dos campo 062 – PPM Neto Det dos formulários 29 (fls. 328/525) para as empresas do Chile e pela soma dos campos 34 dos formulários 2/176 (fls. 526/740) para as empresas do Uruguai. Tomando por base os demonstrativos de fls. 162 a 165 e comparando com os valores constantes nos formulários 22 do Chile e nos formulários 2/149 do Uruguai, utilizando a taxa média de conversão dos mesmos demonstrativos, obtêm-se divergências nos impostos anuais apurados, a maior nos demonstrativos, de R\$ 13.820.979,99 para as empresas do Grupo Chile Holdings e de R\$ 868.998,44 para as empresas do Uruguai, conforme visto nas planilhas de fls. 789 e 790. Como os valores dos demonstrativos serviram de base para o cálculo do imposto pago no exterior informado na DIPJ 2007, observa-se um aproveitamento indevido no Brasil na monta destas divergências.

2.7 A compensação do imposto pago no exterior com aquele devido no Brasil tem como base legal o artigo 26 da Lei 9.249/2005, o artigo 16, I da Lei 9.430/96 e é regulamentada pela instrução Normativa SRF nº 213/2002.

2.8 O cálculo da compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto de renda e a CSLL devidos no Brasil, utilizando-se das regras dispostas nos artigos 13, 14 e 15 da IN SRF nº 213/2002, se devidamente comprovadas, foram calculadas e poderiam ser utilizadas conforme planilhas de fls. 773 e 778, nas quais se verifica que o limite compensável para o ano de 2006 seria de R\$ 35.867.638,05 e R\$ 3.250.940,01 para a CSLL. Assim, mesmo ignorando a Lei e a legislação que regulam a compensação do imposto pago no exterior, ainda assim restaria indevida a utilização de R\$ 2.311.382,18 para compensar débito de IRPJ em 2008, conforme consta na resposta da intimação 134/2012, item 6 (fls. 109).

2.9 Com base em todo o analisado e do saldo negativo declarado na ficha 12 B da DIPJ 2007, chegou-se à seguinte tabela:

	valor Declarado	valor Confirmado
Imposto sobre o Lucro Real		
Alíquota 15%	33.345.725,13	33.345.725,13
Adicional	22.206.483,42	22.206.483,42
Deduções	7.256,54	7.256,54
Imposto de Renda Retido na Fonte	135.803.100,68	135.797.146,00
Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa		
Imposto de Renda compensado em meses anteriores	1.198.809,85	1.198.809,85
Imposto de Renda retido na Fonte em 12/2006	18.394.294,91	18.394.294,91
Imposto pago no exterior sobre Lucros	35.867.638,05	0,00
Imposto de Renda a Pagar	-135.718.891,48	-99.845.298,75
Auto de Infração – Processo 16327-720327/2011-10		4.119.940,11
Saldo de IRPJ em 31/12/2006	-135.718.891,48	-95.725.358,64

3. Em razão do acima descrito foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor original de R\$ 95.725.458,64, relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2006.

3.1 Desta feita foi proposto e decidido: pela homologação expressa das Declarações de compensação constantes dos PER/DCOMP nº 33146.02693.280207.1.3.023051 e 06950.55832.140307.1.3.021530 até o limite do crédito reconhecido pela homologação por disposição legal, prevista no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, dos saldos não compensados dos débitos informados nos PER/DCOMP nº 06950.55832.140307.1.3.021530 e 29583.79692.300307.1.3.024859 e pela não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 36454.70988.150208.1.3.022849, 09014.67359.020311.1.7.029103, 17069.36482.250411.1.7.023557 e 31033.57283.150611.1.7.029034.

4. O contribuinte foi cientificado da decisão supra em 17/04/2013, conforme AR (Aviso de Recebimento) de fls. 819.

5. Irresignado, o Recorrente apresentou, em 17/05/2013, a **manifestação de inconformidade** de fls. 862 a 876, informando e alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Transmitiu os PERDCOMPS nºs 30650.03217.060207.1.3.023674 (original) e 17069.36482.250411.1.7.023557 (retificador), visando o reconhecimento do crédito do Saldo Negativo de 1RPJ ano-calendário de 2006 no valor original de R\$ 135.718.891,48 e foi surpreendido pela prolação do despacho decisório reconhecendo parcialmente o Saldo Negativo pleiteado no valor de R\$ 95.725.458,64, restando não homologada uma parcela de R\$ 39.993.532,84. Embora conste no despacho decisório a Homologação total das compensações nºs 06950.55832.140307.1.3.021530 e 29583.79692.300307.1.3.024859, foram mantidos saldos em cobrança relacionados a esses pedidos, nos valores de R\$ 1.880.605,40, R\$ 1.858.377,63 e R\$ 581.039,51 (fls. 799).

5.2 Sobre a homologação tácita dos PERDCOMPS nº 06950.55832.140307.1.3.021530, 29583.79692.300307.1.3.024859 e 36454.70988.150208.1.3.022849: Levando em consideração que tais compensações só foram analisadas pela RFB a partir do recebimento do despacho decisório, cuja intimação ocorreu em 17/04/2013, resta patente o decurso de prazo para a homologação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ou seja a Receita Federal do Brasil possuía prazo de 5 (cinco) anos para fiscalizar os pedidos de compensação da Manifestante e, eventualmente, indeferir o crédito pleiteado, entretanto, só realizou tal procedimento em abril de 2013. É de se salientar que a própria RFB reconhece a homologação das compensações transmitidas no ano de 2007 (conforme fls. 799 dos autos), mas mantém saldos dos débitos em cobrança e, não bastasse isso, ainda houve o

recebimento da carta cobrança nº 43 na qual são exigidos os débitos relativos, inclusive, às compensações homologadas. Assim, o despacho decisório deve ser reformado em razão da homologação tácita do crédito levado a efeito pela Manifestante nos PERDCOMPs nºs 06950.55832.140307.1.3.021630, 06950.55832.140307.1.3.021530, 29583.79692.300307.1.3.024859 e 36454.70988.150208.1.3.022849.

5.3 Da leitura do despacho decisório, percebe-se que não foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 39.993.532,84 decorrentes, principalmente, da não confirmação do imposto pago no exterior (R\$ 35.867.638,05) e da redução do saldo negativo em decorrência do crédito tributário constituído no processo nº 16327.720327/201110 (R\$ 4.119.940,11). O que não merece prosperar

5.4 Sobre a comprovação do imposto pago no exterior: O manifestante apurou como imposto pago no exterior o montante de R\$ 41.429.960,24 e utilizou R\$ 35.867.638,05 para deduzir do imposto apurado no Brasil, conforme informado na ficha 11 da DIPJ 2007.

5.4.1 No item 35 do despacho decisório a fiscalização afirma que o Recorrente, apesar de intimado, não apresentou a comprovação documental dos lucros auferidos pelas empresas do grupo Chile Holdings, na moeda local e a sua conversão para Reais, de maneira que não foi possível verificar e comprovar o valor dos lucros disponibilizados pelas empresas do grupo em 2006, entretanto o lucro dessas empresas foi devidamente tributado para fins de apuração do Lucro Real, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valor - R\$	
Lucro Líquido - Balanço	73.885.263	✓
(-) Diferença imaterial entre balanço e demonstração financeira	307.308	
Lucro Líquido	73.577.956	Δ
(+) Ajustes na conversão de balanço	2.606.366,88	
(=) Lucro tributado para fins de IRPJ/CSLL	76.184.322,73	
(+) Impostos apurados no exterior	28.293.349,28	
(=) Lucro tributado para fins de IRPJ/CSLL	104.477.672,01	✗

✓ Conforme balanço (doc.3)
 Δ Conforme demonstração financeira auditada transcrita ao D'ário (doc.4)
 ✗ Ficha 34 e 35 (doc.1)

5.4.1.1 A empresa Chile Holdings foi adquirida quando da aquisição do grupo Bank Boston em maio de 2006. Assim, o resultado acima refere-se tão somente ao período compreendido entre maio e dezembro de 2006.

5.4.2 No item 40 do despacho decisório a autoridade fiscal afirma que, apesar de intimado, o Recorrente não apresentou a comprovação documental dos lucros auferidos pelas empresas localizadas no Uruguai, na moeda local e a sua conversão para Reais, no entanto parece que a RFB extrapola os requisitos fixados na legislação ao tentar, numa análise fria dos formulários, encontrar correlação entre o lucro adicionado no lucro real e o declarado nas obrigações estrangeiras, isto porque a legislação (artigo 26 da Lei 9.249/95 e IN 213/02) só exige a tributação do lucro no exterior e os comprovantes de recolhimento no exterior reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador. Além disso considerando que o resultado tributado se refere ao período compreendido entre maio e dezembro de 2006, os valores informados a título de "Renda Anual Fiscal" se referem a todo o ano-calendário de 2006. Ressalta-se ainda que as divergências ora identificadas não foram objeto de questionamento ao manifestante no decorrer da fiscalização.

5.4.3 No item 41 do despacho decisório há informações de que foram encontradas divergências entre o Resultado Fiscal Anual (Lucro), declarado nos Formulários 2149 (Fisco Uruguai) e o valor do Lucro declarado nas fichas 35 da DIPJ 2007 e na resposta a Intimação (carta de fls. 108). Com relação a este assunto esclarece-se que foi compensado o imposto pago no exterior para as seguintes empresas localizadas no Uruguai: Banco Itau Uruguay S/A (ExBKB Uruguay) (R\$ 10.707.786,57), Oca Casa Financeira (R\$ 287.642,65) e Oca S/A (R\$ 5.398.325,35), foram apresentados os comprovantes de imposto pagos no Uruguai (IRIC e/ou IRAE, às fls. 304 a 510) e apresenta-se o demonstrativo abaixo que comprova a tributação dos lucros dessas empresas na base de cálculo do IRPJ:

Descrição	Banco Itau Uruguay		Oca Casa Financeira		Oca S/A	
Lucro Líquido	36.363.847,70	✓	509.558,88	✓	11.796.971,18	✓
(+) Imposto pago no exterior	10.707.786,57		287.642,65		5.398.325,35	
(+) Ajustes de conversão de balanço	2.171.194,55	b.	0,00	b.	762.099,98	b.
<u>(=) Lucro adicionado para fins de IRPJ</u>	<u>49.242.828,82</u>	0	<u>797.201,53</u>	0	<u>17.957.396,51</u>	0

✓ Conforme balanço transcrito ao Livro Diário (doc.03)
 b. Conforme conciliação extra-contábil (doc.04)
 0 Conforme ficha 34 e 35 da DIPJ

5.4.4 No item 42 do despacho decisório a autoridade fiscal afirma que não houve a comprovação documental do lucro auferido pela Itau Holding Cayman, entretanto para a legislação vigente (lei nº 9.249/95), os comprovantes de recolhimento e as disposições legais do país de origem, são suficientes para a compensação do imposto pago no exterior com o Imposto de Renda devido no Brasil não estabelecendo, como requisito para a compensação, a comprovação da relação entre o imposto recolhido e devido.

5.5 Nos itens 43 e 49 do despacho decisório a autoridade fiscal afirma que as cópias digitalizadas dos Formulários 29 e 22 não comprovam os pagamentos dos impostos incidentes no Chile sobre os Lucros Disponibilizados, no que, primeiramente, cumpre esclarecer que nesses formulários, são declarados os PPM (Pagos Provisionales Mensuales) e o Impuesto de la Renta de Primeira e Segunda Categoria respectivamente. Conforme disposto no “Decreto Ley nº 824” o imposto declarado e pago ao longo do ano de 2006 é informado no formulário 29 e segundo consta no sítio da internet do “Servicio de Impuestos Internos”, tais pagamentos são deduzidos do imposto de renda apurado ao final do ano, tal como ocorre no Brasil. Também no mesmo diploma legal o “Impuesto de la Renta” é declarado no formulário 22, o qual informa, além do imposto recolhido ao longo do ano, o imposto pago ao final do período. Foram anexadas as legislações do Chile e do Uruguai, em atendimento ao disposto no artigo 16, § 2º da Lei 9.430/96 e nos formulários apresentados consta carimbo do Fisco chileno com informação de tributo recolhido pela internet razões pelas quais resta demonstrada a comprovação do pagamento dos impostos incidentes sobre lucro.

5.6 Nos itens 48 e 49 do despacho decisório a fiscalização afirma que foram encontradas grandes divergências entre os valores, em Pesos Chilenos, do Imposto de Renda Anual declarado nos Formulários 22 e os valores informados como pagos no Demonstrativo de fls. 162/163 o que demonstraria o aproveitamento indevido no Brasil de imposto, alegadamente pago pelas empresas do Grupo Chile Holdings, no valor estimado de R\$ 13.820.979,99. Tais divergências tiveram origem no cruzamento entre os formulários F29 e F22, isto porque no Formulário F22 (campo 36), o contribuinte preenche o valor do imposto recolhido no mês de dezembro, a título de antecipação e o Fisco entendeu que deveria ser preenchido com o valor do imposto recolhido durante todo o ano calendário. Além disso a RFB não considerou o tributo objeto de restituição por parte da Receita Federal Chilena que foram recolhidos pelo

Manifestante, sem contar que a RFB ultrapassou os limites e critérios para a utilização do IR pago no exterior ao apontar divergências de apuração fiscal que não é de sua competência.

5.7 Nos itens 50 e 56 do despacho decisório o Fisco afirma que as cópias digitalizadas dos Formulários 2176 e 2149 das empresas localizadas no Uruguai não comprovam os pagamentos dos impostos incidentes sobre os Lucros Disponibilizados, no entanto, segundo informação do sítio da internet do Fisco Uruguai, a liquidação dos impostos se dão por meio de declaração do contribuinte realizada por meio dos formulários apresentados, de forma que fica comprovado o pagamento dos impostos no Uruguai.

5.8 Nos itens 55 e 56 do despacho decisório consta terem sido encontradas divergências para a empresa OCA, localizada no Uruguai, entre o valor, em Pesos Uruguaios, do Imposto de Renda Anual declarado no Formulário 2/149 e o valor informado como pago no Demonstrativo fls. 164/165; o que comprovaria um aproveitamento indevido no Brasil de imposto, alegadamente pago pela empresa OCA, no valor estimado de R\$ 868.998,44. No "formulário 2/149" são declaradas todas as antecipações de imposto (IRIC) que constam no "formulário 2/176". Ocorre que, o total antecipado informado pela empresa OCA no "formulário 2/149" divergiu da soma das antecipações do formulário 2/176, contudo a RFB aqui também ultrapassou os limites e critérios para a utilização do IR pago no exterior, conforme já explicado anteriormente.

5.9 Sobre a compensação integral do imposto alegadamente pago no exterior, desrespeitando os limites estabelecidos pela legislação, conforme mencionado no item 65 do despacho decisório, os esclarecimentos e documentação apresentadas nos itens anteriores rechaçam tais apontamentos.

5.10 Sobre a indevida redução do saldo negativo: Outro motivo que levou a autoridade fiscal a homologar parcialmente o crédito pleiteado pelo Manifestante foi a redução do Saldo Negativo de 2006, efetuada de ofício pela RFB, em razão da constituição de crédito tributário levado a efeito nos autos do processo administrativo nº 16327.720327/201110, cujo auto de infração foi lavrado para a exigência de multa isolada, por suposta falta de recolhimento das estimativas de CSLL e IRPJ do período de dezembro de 2006 e 2007, bem como a exigência de CSLL pela suposta ausência de tributação sobre receitas decorrentes de investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial. O processo está em discussão junto ao CARF, razão pela qual tal parcela (R\$ 4.119.940,11) não poderia ser reduzida do Saldo Negativo do ano de 2006 até o encerramento da lide. Ressalte-se que no referido processo a Receita Federal verificou todos os pagamentos efetuados no exterior e não glosou nenhum deles, o que corrobora com todo o aqui alegado.

5.11 Por fim, requer seja reformado o despacho decisório com a consequente homologação da compensação e também o cancelamento da carta cobrança 43/2013, emitida nos autos do processo administrativo nº 16327.720441/201323, no qual se exige débitos dos pedidos de compensação em tela. Protesta ainda pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

Da decisão da DRJ/SPI

Através do acórdão n. 16-51.813 de 17/10/13, a 8. Turma da DRJ/SPI, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Recurso Voluntário

Diante da decisão desfavorável, foi apresentado Recurso Voluntário através do qual a Recorrente ratificou suas alegações expostas em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, portanto, merece ser conhecido.

Resumo dos fatos

O objeto do presente processo é o pedido de compensação do saldo negativo do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 135.718.891,48, cuja análise da Receita Federal resultou no Despacho Decisório da DEINF que reconheceu apenas o valor de R\$ 95.725.358,64.

Assim, resta em discussão o valor de R\$ 39.993.532,84 que é composto por valores de imposto pago no exterior (R\$ 35.867.638,05) e redução de ofício do saldo negativo no montante de R\$ 4.119.940,11 em razão de cumprimento de decisão proferida nos autos do processo n. 16327.720327/2011-10.

Mérito

Como já destacado no relatório, o objeto de discussão nos autos se refere à compensação do saldo negativo de IRPJ de 2006 no valor de R\$ 135,7 milhões, no qual fora reconhecido pela DEINF/SP apenas o valor de R\$ 95,7 milhões.

O valor em litígio, portanto, se refere a exatos R\$ 39.993.532,84 que pode ser dividido em duas partes distintas: i-) imposto pago no exterior no valor de R\$ 35.867.638,05 e ii-) redução de ofício do saldo negativo no valor de R\$ 4.119.940,11, decorrente de lançamento efetuado com base no que fora decidido nos autos do processo n. 16327.720327/2011-10.

Do Imposto Pago no Exterior

A Recorrente efetuou a dedução no Brasil de parte (R\$ 35.867.638,05) do imposto de renda pago por suas subsidiárias estabelecidas no Chile e no Uruguai, cujo valor total é de R\$ 41.429.960,24. O valor compensado de R\$ 35.867.638,05 foi declarado na ficha 11 da DIPJ da Recorrente, conforme consta nos autos.

A Receita Federal no Brasil não reconheceu os mencionados recolhimentos efetuados no Chile e Uruguai em razão de ausência de comprovação não somente dos lucros auferidos por tais empresas em 2006, mas também dos recolhimentos efetuados.

Neste ponto, me parece que a questão é mais fática que jurídica, ou seja, o que deve ser aqui avaliado é se, realmente, estão nos autos as comprovações necessárias para o aproveitamento do imposto pago no exterior.

Para uma análise completa dos créditos discutidos, é necessário se fazer uma análise de cada item no Despacho Decisório combatido pela ora Recorrente.

Primeiramente, cabe enfrentar o item do despacho decisório relacionado à alegada ausência de comprovação dos lucros auferidos pelas empresas controladas pela Chile Holdings em 2006.

Em análise deste ponto, pude localizar nos autos do processo (fls 934 e seguintes), os devidos registros tanto em Livro Diário quanto em Balanço das Demonstrações Financeiras da empresa Chile Holdings que é a entidade que consolida o resultados de suas subsidiárias.

Conforme documentos de fls. 923, o resultado da empresa Chile Holdings, o lucro líquido antes do IR no valor R\$ 104.477.671,89, bem como, o montante do imposto de renda de R\$ 28.293.349,28 e, por fim, o lucro líquido do período no montante de R\$ 76.184.322,61 foram devidamente informados na Ficha 35 da DIPJ/06.

Assim, pela documentação acostada, me parece não restar dúvidas acerca do oferecimento dos lucros auferidos pela empresa Chile Holdings e controladas à tributação.

Na seqüência, cabe avaliar o ponto do Despacho Decisório relacionado à alegação de que não houve comprovação dos lucros auferidos pelas empresas estabelecidas no Uruguai na moeda local e a correspondente conversão em Reais.

A discussão aqui se refere à correlação direta entre os valores de lucro informados nas declarações uruguaias e o valor do lucro adicionado para fins de apuração do Lucro Real no Brasil.

Aqui, a ora Recorrente traz informação de que o valor oferecido à tributação no Brasil se refere tão somente ao período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 2006, momento posterior à aquisição das empresas no Uruguai, ao passo que os montantes informados como Renda Anual Fiscal na declaração uruguaia se refere a todo o ano de 2006 (janeiro a dezembro), o que explica a divergência.

Além da explicação matemática trazida pela Recorrente aos autos, que justifica a diferença encontrada entre os valores declarados no Uruguai (período integral de 2006) e no Brasil (período parcial - maio a dezembro), me parece que a exigência de demonstração desta

correlação direta de valores não possui fundamento legal, o que indica desrespeito ao Princípio da Legalidade.

Isso porque, o art. 26 da Lei n. 9.249/95 e a Instrução Normativa 213/02, trazem como condições para utilização do imposto pago no exterior apenas a i-) tributação do lucro da empresa no exterior para fins de IRPJ/CSLL e ii-) comprovação dos recolhimentos devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador local.

Tenho convicção de que não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte a demonstrar aos fisco brasileiro a correlação direta entre os valores constantes nas obrigações acessórias estrangeiras e o valor informado no Brasil, não podendo tal alegação servir de base para glosa da utilização do imposto pago no exterior.

Ainda com relação às empresas sediadas no Uruguai, consta no Despacho Decisório ora combatido que foram encontradas divergências entre o Resultado Fiscal Anual declarado no Formulário 2149 (Uruguai) e o valor do lucro declarado na ficha 35 da DIPJ/06.

Informa a Recorrente que compensou imposto pago no Uruguai pelas empresas Banco Itau Uruguay S/A (BKB Uruguay), Oca Casa Financeira e Oca S/A e traz aos autos (fls 304 a 510), os devidos comprovantes de recolhimento.

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente traz quadro que demonstra os lucros apurados pelas mencionadas empresas uruguaias.

Também me parece, neste ponto, que restou comprovada a tributação do lucro no Uruguai e o devido registro em DIPJ, restando aqui pendente a análise da validade dos comprovantes de recolhimento apresentados.

Cabe ressaltar, a Recorrente juntou aos autos a versão traduzida das legislações tributáveis do Chile e do Uruguai, aplicáveis ao caso em questão em sede de Recurso Voluntário, não obstante tais legislações já tivessem sido apresentadas à autoridade fiscal, contudo, no idioma local.

Em suma, me parece até aqui que a ora Recorrente demonstrou fortes evidências de que cumpriu as exigências legais para aproveitamento do imposto pago no exterior (Chile e Uruguai), pois, apresentou: i-) declarações do Chile (Formulário 22 - anual e 29- estimativas) e Uruguai (Formulários 2149- anual e 2176- estimativas); ii-) transcrição das demonstrações financeiras das empresas no exterior em Livro Diário e Balanço no Brasil; iii-) registro dos lucros das empresas no Chile e Uruguai em DIPJ (fichas 34 e 35) e iv-) legislação tributária do Chile e do Uruguai aplicável ao IRPJ e v-) comprovantes de recolhimento.

Contudo, restou ainda, dúvida acerca da validade dos comprovantes de recolhimento (Uruguai e Chile) apresentados, vez que não haviam sido autenticados pelo consulado do Brasil em tais jurisdições e, este foi um fator explorado com ênfase na decisão da DRJ ora Recorrida.

Neste sentido, não obstante os comprovantes já houvessem sido juntados aos autos por ocasião da Impugnação, veio a ora Recorrente apresentar em momento posterior à apresentação do Recurso Voluntário, os comprovantes de recolhimento devidamente consularizados, o que reforça seus argumentos no sentido de efetiva comprovação do que fora pago no exterior.

Dada a importância de tais documentos para final comprovação das evidências que já haviam sido trazidas aos autos e em homenagem à busca da verdade material tão valorizada neste Conselho, entendo que tais documentos devam ser considerados para fins de julgamento por esta turma.

Contudo, em razão da grande quantidade de documentos (comprovantes de recolhimento) e do fato de se encontrarem em moeda estrangeira, entendo que seria temeroso que tal processo de verificação das provas para fins de comprovação integral do imposto pago no exterior e aproveitado pela Recorrente fosse efetuado pelos Conselheiros desta turma.

Assim, julgo necessário um trabalho de verificação completa e detalhada pela Delegacia de origem, de forma que seja apontado, de forma taxativa, que os comprovantes apresentados são equivalente e suficientes aos imposto compensado no Brasil.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem faça a análise dos comprovantes dos recolhimentos efetuados no Chile e Uruguai, apresentados na forma consularizada pela Recorrente e apresente relatório conclusivo acerca da correspondência e suficiência de tais recolhimentos com o imposto utilizado no Brasil no ano-calendário de 2006.

O encaminhamento proposto para diligência deve se realizar de forma vinculada aos processos administrativos 16327.720527/2012-53.

Após, intime-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para análise por esta Turma de Julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator